

## DANO EXISTENCIAL NAS RELAÇÕES LABORAIS

O fenômeno do dano existencial encontrou terreno fértil na Itália e vem despertando gradativamente o interesse do judiciário e da doutrina, cujo tema foi destaque na 22ª edição da Revista Eletrônica promovida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.<sup>1</sup>

Na esfera do direito do trabalho, o dano existencial, também chamado de dano à existência do trabalhador, cuja espécie constitui de dano imaterial, doutrinariamente, decorre da conduta patronal que viola qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa humana, como uma alteração na execução do projeto de vida do empregado ou impedimento de usufruir das diversas formas de relações pessoais e sociais fora do ambiente de trabalho, como bem expressa Amaro Alves de Almeida Neto:<sup>2</sup>

“(...) toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre, apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcórre da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacitação técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice, enfim, gozar a vida com dignidade. Essa é a agenda do ser humano: caminhar com tranquilidade, no ambiente em que sua vida se manifesta rumo ao seu projeto de vida.”<sup>3</sup>

A autora Flaviana Rampazzo Soares, em sua obra, (Responsabilidade Civil por Dano Existencial, 2009, p.44), conceitua dano existencial da seguinte forma:

---

<sup>1</sup> [www.murilorosario.jusbrasil.com.br/artigos/113028683/do-dano-existencial-no-direito-do-trabalho](http://www.murilorosario.jusbrasil.com.br/artigos/113028683/do-dano-existencial-no-direito-do-trabalho) - acessado em 19/11/2015

<sup>2</sup> Idem.

<sup>3</sup> [http://www.lex.com.br/doutrina/24160224/O\\_DANO\\_EXISTENCIAL\\_E\\_O\\_DIREITO\\_DO\\_TRABALHO](http://www.lex.com.br/doutrina/24160224/O_DANO_EXISTENCIAL_E_O_DIREITO_DO_TRABALHO) - acessado em 19/11/2015

“O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma afetação negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprir de sua rotina.”

Assim, como visto, o dano existencial no direito do trabalho se consubstancia, em alteração relevante de qualidade de vida, seja em um “ter que agir de outra forma” ou em um “não mais poder fazer como antes”, limitando de forma prejudicial, qualitativa e quantitativa as atividades cotidianas da pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em decisão prolatada pelo i. relator Emerson José Alves Lage, decidiu da seguinte forma:

"DANO EXISTENCIAL. NEGATIVA DE DIREITO AO LAZER E DESCANSO. INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS DEVIDA. O direito ao lazer e ao descanso é direito humano fundamental, assegurado constitucionalmente - art. 6º - e está diretamente relacionado com a relação de trabalho. A prorrogação excessiva da jornada de trabalho justifica a indenização compensatória pelo dano causado. Trata-se de desrespeito contínuo aos limites de jornada previstos no ordenamento jurídico, sendo, pois, ato ilícito. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida fora do ambiente de trabalho".<sup>4</sup>

Assim, pelo exposto, vê-se que o dano existencial, consiste espécie de dano imaterial que acarreta ao empregado, de modo parcial ou total, a impossibilidade de executar, dar prosseguimento ou reconstruir o seu projeto de vida, relativo aos interesses diversos, como integridade física e mental, de que são exemplos as relações sociais, familiar, de estudo, de lazer, dentre outras, que ficam comprometidas em razão de uma conduta lesiva.

Por conseguinte, percebe-se que o reconhecimento do dano existencial revela-se imprescindível para a completa reparabilidade do dano injusto

---

<sup>4</sup>TRT da 3.ª Região; Processo: 00124-2013-150-03-00-6 RO; Data de Publicação: 22/01/2014; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage; Revisor: Convocado Paulo Eduardo Queiroz Goncalves

extrapatrimonial cometido contra o empregado, compensando-o contra as ofensas aos seus direitos fundamentais.

**Autores:**

**Dra. Zilda V. Bento Arantes, OAB/MG 91.353**

Advogada e Membro da Comissão Direito do Trabalho

**Dra. Rosália de Fátima Ferreira Melo, OAB/MG 149.373**

Advogada e Membro da Comissão Direito do Trabalho